

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10120/003.535/91-21
ACORDAO Nº: 106-07.816

Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 79.979 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : EDMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO
AAP

IRPF - Cedula "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial apurada pela fiscalização, em decorrência de levantamento determinado pela Câmara. Recurso provido.

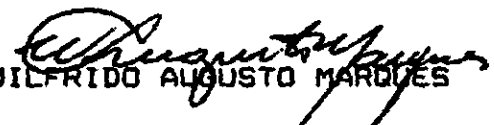
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR FERREIRA DE ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO

EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/003.535/91-21

RECURSO Nº: 79.979

ACORDÃO Nº: 106-07.816

RECORRENTE: EDMAR FERREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada por esta Câmara através da Resolução nº 106-0769, de 22 de fevereiro de 1995, fls. 134/137, que leio em sessão.

Às fls. 141, informação com os seguintes termos:

“Cumprindo despacho de fls. 140, compareci no domicílio fiscal da empresa GOLDMINE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. hoje BANCO CINDAM S/A, CGC 29.916.293/0001-33, intimando-a a apresentar documentação referente aos adiantamentos feitos ao recorrente pela referida empresa a fim de instruir o presente processo em fase de julgamento em 2a. instância no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Contudo, em razão do prazo decadencial, a intimada alega impossibilidade material de comprovar o alegado, isto é, de apresentar seus registros contábeis concernentes ao ano base de 1989 ocorridos, portanto, há mais de 5 (cinco) anos.

Em contrapartida, a intimada confirmou ser o Edgar B. Queiroz, à época do fato gerador, o representante legal da empresa Queiroz & Lobo Ltda., empresa essa contratada pela Goldmine para administração das atividades de compra de ouro em postos especiais, cabendo-lhe inclusive efetuar adiantamento de recursos em conta corrente.”

Acórdão nº 106-7.816

Pelo Termo e Intimação Fiscal, fls. 142, foi solicitado:

“Apresentar registros contábeis em que pagamentos (créditos) efetuados pela empresa Goldmine Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em conta corrente, a favor de Edmar Ferreira de Almeida, no decorrer do ano de 1989, a título de adiantamento da produção de ouro aluvião, num montante global de 8,00 Kgs, posteriormente regularizados através de notas fiscais de aquisição de ouro nº 0390 de 24.07.91, no valor de Cz\$ 85.850,00, nº 0996 de 29.11.89, no valor de Cz\$ 656.419,20 e nº 0143 de 22.12.89 no valor de Cz\$ 502.908,00.

Informar se a referida empresa mantinha como seu preposto em Rondônia, no ano de 1989, o Sr. Edgar de Queiroz, como afirmou o interessado, e se o mesmo tinha autorização para fechar negócios dessa natureza, ou seja, efetuar adiantamentos em conta corrente para garimpeiros a fim de custear sua produção futura.”

O Banco CINDAM S.A., fls. 143, manifestou-se em atendimento ao mencionado TERMO de fls. 143, trazendo aos autos a abaixo transcrito:

“Dada a época da ocorrência do fato gerador (mais de 5 anos) com a impossibilidade material de comprovação de tal fato, não podemos assegurar se a GOLDMINE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., efetuou no ano de 1989 adiantamentos em conta corrente a favor do SR. EDMAR FERREIRA DE ALMEIDA, por conta de aquisição futura de ouro, ou ainda, adquiriu ouro do mesmo, através das notas fiscais de “aquisição de ouro” elencadas no referido TERMO;

A GOLDMINE mantinha no ano de 1989, Contrato de Prestação de Serviços com a empresa, QUEIROZ & LOBO LTDA., representada por seu sócio-gerente SR. EDGAR BELTINO DE QUEIROZ, cujo objetivo era a administração das atividades de compra de ouro em Postos Especiais, pela GOLDMINE. Por força de referido contrato, o Sr. Edgar de Queiroz fazia jus a Adiantamento de Recursos em conta corrente e estava autorizado a nomear pessoas naquela localidade para efetuar a compra do metal, observadas as normas legais em vigor.”

É o Relatório.



Acórdão nº 106-07.816

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Verifica-se, assim, que da diligência efetuada resultou esclarecida a participação do Recorrente na compra de ouro como representante das empresas Goldmine Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, sucedida pelo Banco Cindam S.A.

Essa conclusão fortalece e corrobora as alegações do Recorrente quando justifica os valores que transitaram em sua conta corrente no período fiscalizado.

A decisão recorrida excluiu da exigência a parte relativamente ao exercício de 1989, por entender que a origem dos depósitos que serviram de base ao lançamento foi justificado com cópias dos extratos bancários, fls. 116 a 118,

Da mesma forma entendo que se deva proceder no tocante ao Exercício de 1990, pois a diligência realizada com a participação da fiscalização e a manifestação do Banco Cindam S.A., esclareceram a vinculação do Recorrente na atividade de compra de ouro, recebendo, para tanto, adiantamento de recursos em sua conta corrente.

Diante destas circunstancias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/003.535/91-21

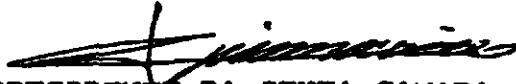
ACORDÃO Nº: 106-07.816

AAP.

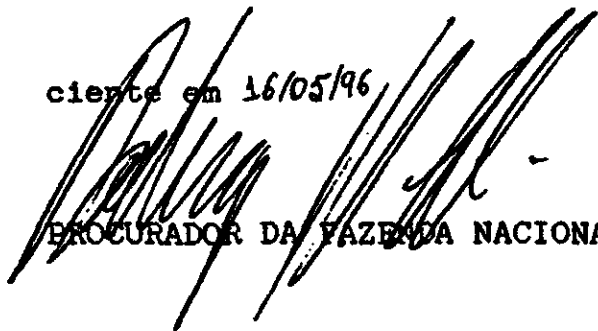
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL